



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 97/05

fl.02

PROJETO DE LEI N.º 178/05

DOCUMENTO N.º 2287/05

PROJETO DE LEI

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 1802, de 07.03.79, que dispõe sobre os serviços de táxis no Município e dá outras providências.

Proc. nº 7276/77

Art. 1º - O art. 32 da Lei nº 1802, de 07 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32 – Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

I – não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não se trajar adequadamente: advertência e, na reincidência, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II – recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei: multa de R\$ 100,00 (cem reais), elevada em dobro na reincidência;

III – transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão do Alvará, até a apresentação, para vistoria, do veículo já reparado;

IV – prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador, bem como quando for constatado que tais aparelhos funcionavam defeituosamente, causando dano ao passageiro: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), elevada ao dobro na reincidência;

V – violar o taxímetro ou aparelho registrador: multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e suspensão do Alvará, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado, e, na reincidência, multa em dobro e cassação do Alvará;

VI – desrespeitar a tabela de tarifas ou a capacidade de lotação do veículo: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), elevada ao dobro na reincidência;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 97/05

fl.03

VII – efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim: multa de valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); na reincidência, cassação da inscrição no Cadastro de Condutores e do Alvará de Estacionamento, se for o caso;

VIII – permitir que o condutor não registrado dirija o veículo: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), elevada ao dobro na reincidência;

IX – não portar o motorista o Alvará e comprovante do registro do condutor: multa de R\$ 100,00 (cem reais), elevada ao dobro na reincidência;

X – recusar-se a exhibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e suspensão do Alvará e registro do condutor até a apresentação e regularização dos documentos”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

• •